



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3558, DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime o exercício ilegal da biologia.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime o exercício ilegal da biologia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime o exercício ilegal da biologia.

Art. 2º O art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Exercício ilegal da biologia, medicina, medicina veterinária, arte dentária ou farmacêutica

Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de biólogo, médico, médico veterinário, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A realização de atividades técnicas próprias da profissão de biólogo por pessoas não habilitadas, especialmente quando envolve emissão de laudos, pareceres, relatórios técnicos, responsabilidade técnica, análises laboratoriais, manejo de fauna, controle de vetores e pragas, biossegurança, biotecnologia, saúde pública, conservação da biodiversidade e



avaliação de impactos ambientais, deve ser tratada com maior rigor pelo ordenamento jurídico.

É inegável que o biólogo presta relevante serviço à sociedade, tanto na proteção da saúde pública quanto na defesa do meio ambiente, da biodiversidade e da segurança biológica, tanto assim que a profissão se encontra regulamentada desde 1979. Com efeito, essa regulamentação reporta-se à Lei nº 6.684/1979, complementada pela Lei nº 7.017/1982 e pelo Decreto nº 88.438/1983.

A atuação indevida por pessoas sem formação, habilitação e registro profissional pode gerar danos graves, muitas vezes irreversíveis, à saúde humana, à saúde animal, aos ecossistemas, à qualidade ambiental e à confiabilidade de diagnósticos, estudos, programas, projetos e serviços técnicos.

Ressalta-se, ainda, que o Biólogo possui formação científica voltada ao estudo da vida em suas diferentes formas de organização, abrangendo conhecimentos essenciais em microbiologia, parasitologia, genética, imunologia, biologia molecular, ecologia, zoologia, botânica, toxicologia, análises ambientais, controle de vetores, epidemiologia, biossegurança, biotecnologia e saúde única. Trata-se, portanto, de profissional indispensável em diversas ações de vigilância em saúde, controle de zoonoses, monitoramento ambiental, conservação da fauna e da flora, saneamento, análises laboratoriais, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e proteção da coletividade.

Embora a profissão de Biólogo seja regulamentada em lei própria e seu exercício esteja condicionado à formação adequada e ao registro no respectivo Conselho Regional de Biologia, a manutenção da repressão ao exercício ilegal de suas atividades apenas no campo das contravenções penais não se mostra suficiente para desestimular práticas que podem colocar em risco a vida, a saúde, o meio ambiente, a biodiversidade e a segurança da sociedade.

A atuação irregular de pessoa não habilitada pode comprometer diagnósticos laboratoriais, programas de controle de doenças, estudos de impacto ambiental, manejo de espécies, fiscalização de empreendimentos, controle de organismos vetores e sinantrópicos, análises de água, alimentos, efluentes e material biológico, além de outros serviços técnicos cuja execução exige formação científica específica, responsabilidade profissional e fiscalização pelo Sistema CFBio/CRBios.

Portanto, tipificar criminalmente o exercício ilegal da profissão de Biólogo é medida de grande relevância social, pois a ausência de adequada repressão pode permitir que pessoas sem qualificação técnica assumam atividades de alta complexidade e risco, com potenciais prejuízos à saúde pública, à segurança sanitária, à conservação ambiental, ao equilíbrio ecológico e à proteção da biodiversidade.

Assim, a proposta de alteração do art. 282 do Código Penal, para incluir o exercício ilegal da profissão de Biólogo entre as hipóteses previstas no referido dispositivo, revela-se



cl-mf2026-02603

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verifica

meritória, proporcional e necessária, considerando que o exercício irregular dessa profissão pode causar sérios danos à sociedade, ao meio ambiente e à saúde coletiva.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2026

Senador PLÍNIO VALÉRIO



cl-mf2026-02603

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
 - art282
- Decreto nº 88.438, de 28 de Junho de 1983 - DEC-88438-1983-06-28 - 88438/83
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1983;88438>
- Lei nº 6.684, de 3 de Setembro de 1979 - LEI-6684-1979-09-03 - 6684/79
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1979;6684>
- Lei nº 7.017, de 30 de Agosto de 1982 - LEI-7017-1982-08-30 - 7017/82
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1982;7017>